



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Coletiva **0000167-94.2021.5.23.0008**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2021

Valor da causa: R\$ 2.090,01

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

ADVOGADO: NAYARA SILVA TORQUATO

ADVOGADO: EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA

RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

PERITO: JOSE CARLOS SIGARINI LOPES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ACC 0000167-94.2021.5.23.0008

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO
ESTADO DE MT - STIU-MT
RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO - TUTELA ANTECIPADA

A parte autora reiterou o requerimento de tutela de urgência, a fim de que seja obstado por ordem judicial o procedimento de corte de energia elétrica que está sendo executado pelos empregados leituristas da ré, ao fundamento de que a prática configura alteração contratual ilícita e coloca a vida dos empregados em risco.

Por sua vez, a parte reclamada sustenta a plena legalidade da atividade de corte simbólico de energia elétrica executada pelos leituristas.

Analisa-se.

Inicialmente, fixa-se que se está a analisar no presente processo, dentre outros pedidos, a determinação dada pela ré aos seus empregados leituristas, processualmente representados pelo sindicato autor, de efetuar o desligamento do disjuntor e a posterior lacração dos medidores de energia elétrica das unidades consumidoras inadimplentes, em acréscimo a suas atividades habitualmente desempenhadas.

Esse procedimento realizado pelo leituristas, que não são eletricitistas, é denominado pela ré como corte simbólico e pela parte autora como corte de energia elétrica.

Para a elucidação das questões controvertidas, por ocasião da audiência de instrução (Id c8feff7), tomou-se o depoimento da ré, bem como de testemunhas convidadas por ambas as partes, as quais esclareceram os aspectos fáticos do procedimento de desligamento do disjuntor e posterior lacração dos medidores de energia elétrica.

Esclarecidos os aspectos fáticos, verificou-se que para a resolução da controvérsia haveria a necessidade de produção de prova técnica, tendo

sido deferida perícia com Engenheiro Eletricista, para o fim de averiguar se a tarefa executada pelo leituristas é de risco, bem como identificar se é ou não compatível com as normas de segurança do trabalho previstas na NR-10 do Ministério do Trabalho e Previdência.

O laudo pericial produzido pelo douto perito foi juntado aos autos sob ID 555dfb6, tendo o trabalho técnico sido na sequência complementado (ID b2454b3).

Pois bem.

A nova tarefa determinada pela parte ré a seus empregados, num juízo de cognição sumária, é, em tese, compatível com as funções já executadas pelos leituristas, os quais deveriam, no curso da jornada habitual, proceder ao desligamento do disjuntor e lacração do medidor das unidades consumidoras inadimplentes.

Trata-se do ato de desligar e ligar o "relógio/chave-geral" de energia, que todos já devem ter feito ou presenciado ao longo da vida, de modo que, em tese, seria um serviço compatível e admissível pela legislação trabalhista (art. 456, parágrafo único, da CLT).

Resta saber, no entanto, se o procedimento se choca com as normas técnicas de segurança estipuladas na NR-10 do Ministério do Trabalho e Previdência.

Para tanto, designou-se o *expert*, José Carlos Sigarini Lopes, Eng. Eletricista e Seg. do Trabalho, o qual analisou de modo muito percuciente os procedimentos executados pelos leituristas, **tendo concluído que não há qualquer óbice técnico ou perigo de vida no que toca à tarefa de desligar os disjuntores dos novos medidores da ENERGISA fabricados em acrílico.**

Por outro lado, o especialista concluiu que o procedimento **põe a vida dos leituristas em risco quando é executado em medidores do padrão antigo fabricados com caixa de metal, pois para acessar o disjuntor desses medidores o trabalhador adentra às zonas controladas e de risco estabelecidas na NR-10, de modo que apenas técnicos eletricitas podem executar a tarefa.**

Ante o exposto, considerando o teor do parecer técnico-pericial, a plausibilidade do direito, o risco de vida aos empregados, com fundamentos nos arts. 300 e seguintes do CPC, combinados com os arts. 536 e 537 do mesmo diploma legislativo, **defere-se parcialmente o requerimento de tutela antecipada, a fim de que a parte ré:**

a) no prazo de 10 dias, expeça ordem de serviço a todas as unidades operacionais executivas da empresa no Estado do Mato Grosso, proibindo que os leituristas efetuem o corte simbólico das unidades consumidoras que possuam medidores elétricos antigos feitos com caixa de metal, trazendo aos autos os respectivos comprovantes de que cumpriu o ora determinado;

b) cumpra obrigação de não fazer consistente em não mais determinar/permitir/tolerar que os leituristas efetuem o corte simbólico de energia elétrica das unidades consumidoras que possuam medidores antigos que possuam caixa de metal, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada irregularidade porventura constatada.

Intimem-se as partes quanto à presente liminar.

Entregue e complementado o laudo pericial, encerra-se a instrução processual, devendo as partes, se quiserem, apresentarem suas alegações finais por escrito no prazo de 10 dias.

CUIABA/MT, 13 de junho de 2022.

KLEBERTON APARECIDO LEME CRACCO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: KLEBERTON APARECIDO LEME CRACCO - Juntado em: 13/06/2022 17:52:28 - eef89d4
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22061315363262800000029021436?instancia=1>
Número do processo: 0000167-94.2021.5.23.0008
Número do documento: 22061315363262800000029021436